



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 595

PROJETO DE LEI Nº 13.745

PROCESSO Nº 88.578

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei Dispõe sobre a regularização de permissionários ou exploradores de bancas de jornal no Município.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 06, planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro às fls. 07/13, Cópia da Lei 6759 de 2006 às fls. 14/21 e análise da Diretoria Financeira da Casa, em seu parecer nº 0028/2022, à fl. 22.

A Diretoria Financeira informa através de seu Parecer nº 0028/2022, em síntese, que o projeto está apto à tramitação.

É o relatório.

PARECER:

O presente projeto de lei, no que concerne ao aspecto jurídico, se afigura revestido da condição de legalidade quanto à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, inc. I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem o objetivo regularizar a situação dos permissionários ou exploradores de bancas de jornal e revistas instalados em áreas públicas do Município.

Cabe dizer, que a Constituição Federal em seu art. 30, incisos I e II, assegura ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Trata-se de interesse local do Município, aquele interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, conforme os ensinamentos de Dirley da Cunha Junior¹.

Também, ao tratar do uso de bens municipais por meio de permissão a terceiros, a Carta Municipal expõe em seus arts. 107, art. 113, “caput” e parágrafo 3º:

Art. 107. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.



(...)

Art. 113. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão administrativa, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado.

(...)

§ 3º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário e prazo determinado, por decreto.

Destarte, sob o prisma jurídico, esta Procuradoria entende que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão legislativa, porquanto legal e constitucional.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos que seja ouvida a Comissão de Justiça e Redação.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.J.)

Jundiaí, 20 de junho de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito